



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012345-82.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANETE LUIZA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 0012345-82.2013.8.26.0053 (3)

Apelante: JANETE LUIZA DA SILVA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/UPEFAZ

Juiz prolator: PATRICIA INIGO FUNES E SILVA

VOTO Nº 32.827

Apelação – Incidente de precatório – Execução de valor incontroverso – Adiantamento preferencial – Insuficiência do depósito – Complementação – Possibilidade – Utilização de índice de correção monetária incorreto pelo DEPRE – Na espécie, precatório expedido a partir de 26/03/2015, devendo-se observar o IPCA-E como critério de cálculo, até a EC113/21, e, após, a taxa SELIC. – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 269/271) interposto por JANETE LUIZA DA SILVA contra r. sentença que julgou extinto o precatório EP 0126500-08.2019.8.26.0500, com fundamento no artigo 924, II do CPC (fls. 269/271).

A apelante insiste na insuficiência do depósito e busca o afastamento da extinção do precatório. Sustenta que o precatório foi expedido e pago após 25.03.2015, de modo que a modulação dos efeitos da ADI 4357 não lhe atinge, sendo aplicável o IPCA-E.

O recurso foi processado e contrariado (fls. 308/313).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução definitiva da parcela incontroversa, com depósito judicial referente ao precatório prioritário.

A parte exequente suscitou a insuficiência do pagamento realizado, tendo em vista a utilização da Tabela Resolução CNJ 303/2019 para atualização monetária do montante, com incidência da TR até 25/03/2015 e do IPCA-E a partir de 26/03/2015. Diante disso, requereu a complementação do depósito (fls. 228/231).

Houve manifestação da executada FESP, aduzindo que a Tabela Resolução CNJ 303/2019 aplica o IPCA-E, tal como requerido pela exequente, motivo pelo qual devem ser rejeitadas suas alegações.

Sobreveio, então, a r. sentença ora atacada, nos seguintes termos:

... Sobre o tema da correção monetária, este juízo não ignora que o RE 870.947/SE, do STF, Tema 810, foi julgado recentemente, tendo o C. STF reafirmado a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, e determinando a aplicação do IPCA-E desde a entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Ficou definitivamente decido o seguinte:

[...]

Ocorre, no caso, contudo, que as normas que veiculam índices de correção e juros, segundo jurisprudência consolidada, têm natureza processual, submetidas ao princípio tempus regit actum, de modo que a superveniência de lei tratando de índice diverso daquele consignado em coisa julgada resulta em sua aplicação, a partir da sua entrada em vigor.

*No presente caso, a coisa julgada formou-se quando não vigia a Lei 11.960/09, de forma que, com a sua entrada em vigor, a correção monetária aplicável seria aquela prevista na referida lei. Contudo, como visto, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade, com eficácia prospectiva, da aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária (ADIs 4357 e 4425). **Diante de tal cenário, deve ser mantida a utilização da TR de 10/12/2009 até 25/03/2015 e, apenas a partir desta data, passa a ser utilizado o IPCA-E.***

Na planilha de pagamento da DEPRE, foi aplicada a tabela da Resolução 303/2019 do CNJ, tabela que prevê a utilização dos seguintes índices em seu artigo 21:

I - ORTN de 1964 a fevereiro de 1986;

II OTN de março de 1986 a janeiro de 1989;

III IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

*VIII IPCA-E/IBGE em dezembro de 1991;
IX UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;*

X IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI Taxa Referencial (TR) 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e

XII IPCA-E/ IBGE de 26.03.2015 em diante.

Ou seja, correta a atualização do saldo devedor pela tabela da DEPRE, não havendo que se falar em insuficiência acerca da atualização monetária.

*Desse modo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA REJEITAR a impugnação e nada mais havendo para o precatório **EP/Processo Depre nº 0126500-08.2019.8.26.0500**, pois quitada a integralidade do crédito requisitado em favor de **Janete Luíza da Silva**, **JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE** com relação aos seus credores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Eventual saldo de valor controverso decorrente do julgamento definitivo será objeto de uma nova requisição através da instauração de um novo incidente digital, conforme disposto no Comunicado nº 02/19 TJSP, considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003340-15.2019.2.00.0000 e o Comunicado nº 01/2019.

*Após o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE ofício à DEPRE** para as devidas providências quanto à extinção do precatório 0126500-08.2019.8.26.0500 e para **desconsiderar** o pedido de complementação do depósito referente ao ofício de folhas 258/265.*

Após, providencie a serventia judicial a baixa do presente incidente movimentação 61615 Arquivado definitivamente.

P.I.C.

A exequente, ora apelante, promoveu o cumprimento de sentença afirmando categoricamente que o objeto consiste na parcela incontroversa da condenação, apresentando valores

referentes ao principal acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009, com data base de 30/03/2013.

O ofício requisitório foi expedido em 2019 e efetuado o depósito prioritário de precatório em 30.09.2020 (fls. 232).

Em que pese o demonstrativo de cálculo do DEPRE indicar que o referido montante foi atualizado “*de acordo com a tabela Resolução CNJ nº 303/2019*”¹, verifica-se que o índice utilizado segue a “*TABELA EC 113/2021*”², que consiste na aplicação da TR até 25-03-2015 (data fixada na modulação de efeitos procedida pelo STF nas ADI’s 4425 e 4357), IPCA-E até 12/2021 e após, taxa SELIC.

É certo que o entendimento adotado pelo E. STF nas ADIS 4357 e 4425 se refere à atualização de valores de requisitórios, com modulação dos efeitos para manter a aplicação da TR como índice de correção monetária apenas aos precatórios pagos ou expedidos até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E.

Logo, em se tratando de precatório expedido a partir de 26/03/2015, como na espécie, descabida a correção pela TR, devendo-se observar o IPCA-E como critério de cálculo, até a EC113/21, e, após, a taxa SELIC.

Outrossim, da análise dos autos, conclui-se que

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaResolucaoCNJ-303-2019-IPCA-E.pdf>

² <https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaEmendaConstitucional113-2021.pdf>

a situação sob exame se enquadra dentre as hipóteses permissivas de complementação do precatório inicialmente requisitado, sem implicar violação à ordem cronológica.

Ora, não se afigura razoável que o credor tenha que instaurar um novo incidente, com reinício de prazo para adimplemento de saldo devedor oriundo de inexatidão material dos cálculos do precatório, notadamente ante o emprego de índices de atualização monetária que não correspondem ao indexador preconizado como referência, qual seja “*Tabela Resolução CNJ nº 303/2019/IPCA-E*”.

No caso, restou incontroverso o equívoco na conta elaborada para aferir o valor do precatório antes de seu pagamento à credora, no que toca ao critério de atualização monetária aplicado, após a apresentação do ofício requisitório. Como visto, os valores pagos via precatório preferencial foram corrigidos pela TR quando deveriam ter sido ajustados pelo IPCA-E.

De fato, conforme reconhecido pela executada (fls. 245), era de rigor a incidência dos índices constantes da Tabela Resolução CNJ nº 303/2019, que prevê atualização pelo IPCA-E por todo o período antes da EC nº 113/2021, tudo nos moldes do artigo 21 e 21-A, §§5º e 7º do referido ato normativo, emanado a partir das decisões proferidas pelo E. STF em controle abstrato e inovações introduzidas pela Emendas Constitucionais sobre o tema.

Entretanto, em que pese o demonstrativo de pagamento apontar expressamente para a aplicação deste parâmetro de cálculo, constaram índices manifestamente distintos, aparentemente extraídos da tabela modulada, consoante exposto alhures.

Nessa medida, não há se falar em necessidade de expedição de novo precatório para o pagamento do saldo remanescente apurado.

Com efeito, a jurisprudência do E. STF firmou entendimento no sentido de que é possível a complementação do depósito insuficiente quando verificada a existência de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis ao caso, por força normativa.

A respeito, citam-se os seguintes precedentes do STF: ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-; RE 1065437 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, DJe-289 DIVULG 14-12-2017; e ARE 722803 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, DJe-157 DIVULG 14-08-2014.

Ademais, a determinação de expedição de aditamento ao precatório primitivo está em harmonia com os ditames da Resolução CNJ nº 303/2019, vejamos:

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

(...)

Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora